



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria

Processo nº 5309/2025

Projeto de Lei Legislativo nº 303/2025

PARECER

Trata-se do presente processo de apreciação de constitucionalidade e legalidade da proposição de autoria do Ilustre Vereador Cleidimar Alemão, que *“dispõe sobre a criação de áreas de embarque e desembarque de passageiros nas proximidades de templos religiosos, locais de culto e de celebrações religiosas, e dá outras providências”, no âmbito do Município de Cariacica.*”

Em sua justificativa, o projeto busca instituir a obrigatoriedade de destinação de áreas exclusivas para embarque e desembarque nas vias públicas próximas a templos religiosos, com a finalidade de garantir acessibilidade, segurança e fluidez no trânsito, especialmente para idosos, pessoas com deficiência, gestantes e demais frequentadores. A proposta prevê critérios técnicos, necessidade de requerimento formal da instituição interessada, vistoria pelo órgão municipal competente, prazo para deliberação e regulamentação pelo Poder Executivo no prazo de 90 dias.

Sob o aspecto formal, nada obsta a tramitação do projeto, eis que utiliza a via correta para a apreciação da matéria e preenche os requisitos estabelecidos nos artigos 106 a 111 do Regimento Interno.

O Supremo Tribunal Federal (STF) julgou, sob regime de repercussão geral, o RE 878.911/RJ, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, fixando entendimento no sentido de que não há inconstitucionalidade em lei municipal de iniciativa parlamentar quando a matéria tratada não está inserida no rol taxativo previsto no art. 61, § 1º, II, da Constituição Federal, cuja reprodução é obrigatória nas Constituições Estaduais e Leis Orgânicas Municipais, em razão do princípio da simetria. Essa decisão resultou na formulação da Tese 917, a qual estabelece que: “Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, ‘a’, ‘c’ e ‘e’, da Constituição Federal).”





CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria

Processo nº 5309/2025

Projeto de Lei Legislativo nº 303/2025

No caso em análise, a matéria versa sobre organização do trânsito urbano e uso de vias públicas municipais, tema inserido na competência legislativa municipal, nos termos do art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, por se tratar de assunto de interesse local. A disciplina de áreas específicas de embarque e desembarque integra a política de mobilidade urbana e encontra fundamento no Código de Trânsito Brasileiro, que atribui aos Municípios a competência para planejar, regulamentar e operar o trânsito nas vias urbanas.

Entretanto, embora a temática se insira no âmbito do interesse local, a análise da iniciativa legislativa revela questão distinta. O projeto não se limita a estabelecer diretrizes gerais de política pública, mas impõe obrigações administrativas concretas ao órgão municipal competente, tais como a realização de estudos técnicos, vistoria obrigatória, deliberação em prazo certo e implementação material da sinalização e demarcação das áreas. Ao assim proceder, interfere diretamente na organização e nas atribuições da Administração Pública.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre a organização administrativa e atribuições de seus órgãos, por força do art. 61, § 1º, II, da Constituição Federal, aplicado aos Municípios pelo princípio da simetria.

Na ADI 3.232/TO, o STF assentou que a criação ou modificação de atribuições no âmbito da Administração Pública é matéria reservada à iniciativa do Executivo, afirmando que a definição de competências administrativas integra a esfera de direção superior da Administração.

Na ADI 3.510, o Supremo destacou que a ingerência do Poder Legislativo na condução de políticas públicas afetas ao Executivo viola o princípio da separação dos poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal, especialmente quando a norma impõe deveres operacionais específicos à Administração.





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria**

Processo nº 5309/2025

Projeto de Lei Legislativo nº 303/2025

Ainda que o precedente do RE 878.911/RJ admita a criação de despesa por iniciativa parlamentar, deixa claro que tal possibilidade não se estende às hipóteses em que a lei trate da estrutura ou das atribuições de órgãos administrativos. No presente caso, ao estabelecer procedimento administrativo obrigatório, com etapas, prazos e dever de execução pelo órgão municipal de trânsito, a proposição ultrapassa o campo das normas gerais e adentra a esfera de gestão administrativa, configurando vício formal de iniciativa.

Por derradeiro, destaca-se que o Poder Legislativo não pode impor ao Executivo um prazo para regulamentação de lei, devendo ser excluído do texto o prazo estabelecido (dias), conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, abaixo transcrito:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 1.600/2011 DO ESTADO DO AMAPÁ. PROGRAMA BOLSA ALUGUEL. VÍCIO DE INICIATIVA. INOCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE VINCULAÇÃO DO BENEFÍCIO AO SALÁRIO MÍNIMO NACIONAL. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA REGULAMENTAÇÃO DA LEI PELO PODER EXECUTIVO. INVIABILIDADE. PARCIAL PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. 1. A Lei amapaense, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata de estruturação ou atribuição de órgãos, tampouco de regime jurídico de servidores, mas tão somente determina que seja pago o auxílio aluguel, pelo Poder Público, nas situações nela contempladas, em caráter emergencial e assistencial, aplicando-se com exatidão a Tese 917 da Repercussão Geral à norma em exame. (...) 3. A Constituição, ao estabelecer as competências de cada um dos Poderes constituídos, atribuiu ao Chefe do Poder Executivo a função de chefe de governo e de direção superior da Administração Pública (CF, art. 84, II), o que significa, ao fim e ao cabo, a definição, por meio de critérios de conveniência e oportunidade, de metas e modos de execução dos objetivos legalmente traçados e em observância às limitações financeiras do Estado. Por esse motivo, a tentativa do Poder Legislativo de impor prazo ao Poder Executivo quanto ao dever regulamentar que lhe é originalmente atribuído pelo texto constitucional sem qualquer restrição temporal, viola o art. 2º da Constituição. 4. Procedência em parte do pedido para declarar a



Rod. BR 262 - Km 3,5 - S/N - Campo Grande - Cariacica/ES - CEP 29.140-052

Autenticar documento em <https://cariacica.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 3300537003900380031003A00540052004100. Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 1.200-2/2009, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
Tel: (27) 3226-8255 www.camara-cariacica.es.gov.br



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria**

Processo nº 5309/2025

Projeto de Lei Legislativo nº 303/2025

inconstitucionalidade da expressão “no prazo de 90 (noventa) dias”, contida no art. 8º da Lei 1.600, de 28 de dezembro de 2011, do Estado do Amapá.” (STF. ADI nº 4727, Relator(a): Edson Fachin, Relator: Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 23/02/2023, publicado em 28/04/2023)

Sendo assim, opinamos pelo NÃO PROSSEGUIMENTO do Projeto de Lei em análise.

Importante salientar que seria impertinente fazermos uma análise sobre o impacto político desta iniciativa, ao que nos restringimos a emitir parecer sobre a possibilidade ou impossibilidade da propositura.

Por fim, insta frisar que a emissão de parecer por esta Procuradoria não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

Este é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Cariacica/ES, 13 de fevereiro de 2026.

GUSTAVO FONTANA ULIANA
Procurador Jurídico

THAÍS DA SILVA CURITIBA
Matricula nº 3988

